

**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – TURMA: NOITE – 13-Set.-2021**  
**TÓPICOS DE CORRECÇÃO**

**1)** Gestão de negócios: indicação fundamentada dos requisitos (464º) e apreciação da (ir)regularidade da gestão (cfr. 465º/a)). Há aprovação da gestão, pelo *dominus*: noção e efeitos (469º). Aplicação do regime do artigo 468º/1, na relação entre B e A.

Contrato celebrado com C: gestão de negócios não representativa, o que implica a aplicação do regime do mandato sem representação (471º, 2ª parte): o contrato vincula o gestor (A), que fica obrigado a pagar a C (1180º), sem prejuízo de o *dominus* dever assumir essa obrigação (1182º).

**2)** A pretensão indemnizatória, de B, é improcedente: inexistência de responsabilidade civil, desde logo, por ausência de dano.

Há enriquecimento sem causa, por verificação, no caso concreto, dos requisitos gerais (473º/1), a que não obsta o carácter subsidiário do regime (474º).

Modalidade de enriquecimento: enriquecimento por intervenção.

Obrigação de restituição do locupletamento injustificado (479º): em especial, o duplo limite, perante a inexistência de empobrecimento patrimonial; teoria do conteúdo da destinação. D deve restituir o valor do empobrecimento real/abstracto e não todo o lucro que obteve.

**3)** Responsabilidade civil extra-obrigacional:

Relação de comissão entre E e F. Na ausência de outros dados sobre as causas da colisão, vale a presunção legal de culpa do comissário (F) (503º/3), que, assim, responde a título delitual (483º/1: indicação dos pressupostos). Quanto a E: responsabilidade objetiva, enquanto comitente (verificação dos respetivos três requisitos - 500º/1 e 2), e não como detentor do veículo, pois os danos não resultam dos riscos próprios deste (503º/1), mas de conduta culposa (ainda que presumida) do comissário (cfr. 505º), com a consequente inaplicabilidade do artigo 508º. Situação de colisão de veículos (506º). Assim, E e F respondem solidariamente perante A, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados, tendo o comitente, caso satisfaça a indemnização, direito de regresso perante o comissário (500º/3).

Porém, quanto aos danos pessoais, há culpa do lesado (A): nos termos do artigo 570º/2, baseando-se a responsabilidade de F, apenas, na presunção de culpa, a culpa do lesado exclui o dever de indemnizar, o que implicará, também, o afastamento da responsabilidade objectiva do comitente (E) (cfr. 500º/1, *in fine*).

**4)** Responsabilidade subjetiva, impendendo, sobre B, uma presunção de culpa (*culpa in vigilando*): artigo 493º/1.

Ainda que B ilida a presunção (nomeadamente, demonstrando que o animal se libertou sem culpa sua, aferida nos termos do artigo 487º/2), há responsabilidade pelo risco, por verificação dos requisitos do artigo 502º, com a consequente obrigação de indemnizar (562º ss) os danos resultantes do perigo especial que envolve a utilização do animal, o que abrange os sofridos por A.